



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 35 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/2016
PROCESSO Nº 1/2303/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106506
RECORRENTE: ECONOGAS CONVERTEDORA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Tarcísio R. do Nascimento
MATRÍCULA: 037.870-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. A empresa é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a documentação fiscal, detectada através de DESC, no exercício de 2007. Recurso ordinário não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão singular, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da PGE. **4.** Decisão amparada no art. 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97, bem como art. 92, § 8, IV da Lei 12.670/06. **5.** Penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. NO EXERCÍCIO DE 2007 APURAMOS UMA OMISSÃO DE RECEITAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 446.822,04 DEVENDO A AUTUADA RECOLHER MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 44.682,20. CONF. DISP LEGAIS ABAIXO. V INF COMPLEMENTAR PARA MAIORES DETALHES”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço n 2010.38806 e 2011.09171;
- Termo de Início de Fiscalização n 2011.07143;
- Termo de Conclusão de Fiscalização n 2011.13187;
- Planilhas de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira e seus anexos;
- Planilha DIEF
- Comprovante de devolução de documentos

O autuado apresentou defesa às fls.33/37.

O julgamento de 1ª instância decide pela PROCEDENCIA por entender esta devidamente caracterizada a infração nos autos.

O contribuinte, irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando:

- Que opera no ramo de conversão de veículos automotores e no comercio varejista de peças para veículos;
- Que o valor correto da rubrica “aquisição de ativo permanente” é de R\$ 171.524,14 e não R\$ 14.516,69;
- Que o item referente à rubrica “Despesas Administrativas” engloba todas as despesas já informadas, elevando o total das aplicações;
- Que o valor das compras consignadas na DESC está incorreto, pois deveria corresponder a soma dos CFOPS 1403 e 2403, conforme pode ser observado nos livros Registro de entradas e apuração do ICMS enviados e protocolados a SEFAZ/CE;

O assessor tributário solicitou a realização de exame pericial com vistas a averiguar a procedência dos argumentos defendidos pela autuada em seu recurso.

Laudo Pericial as fls. 83/87 aduzindo o que se segue:

- Que no período fiscalizado a empresa autuada auferiu receita de venda de mercadorias e da prestação de serviço de instalação de kit de gás natural veicular;
- Que agente fiscal considerou as receitas de serviços na DESC no item Outros Receitas Operacionais;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que procede a informação da autuada com relação ao valor da aquisição de bem para ativo imobilizado;
- Que com exceção das despesas de aluguel e condomínio, combustíveis e lubrificantes, transportes e compra de material de uso e consumo, as demais despesas administrativas encontradas pela pericia coincidem com as registradas pela fiscalização;
- Que após os ajustes efetuado no trabalho pericial, a DESC apresentou um déficit financeiro no valor de R\$ 513.159,87;
- Que o déficit financeiro oriundo da atividade de venda de mercadoria foi de R\$ 482.370,27 que corresponde ao percentual desta atividade na receita total auferida pela autuada no período fiscalizado (94%);

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 213/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **ECONOGAS E CONVERTEDORA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201106506, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **Omissão de receitas**, no exercício de 2007, no montante de R\$ 446.822,04, proveniente da venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Cediço é que o déficit financeiro apurado no levantamento fiscal revela que a empresa efetuou pagamento sem respaldo financeiro em sua contabilidade, isto é, desembolsou numerário em valor superior as disponibilidades registradas, o que faz presumir, de imediato, que a diferença a maior entre os recursos aplicados e suas respectivas origens foi financiada por receitas marginais, extra-caixa. Vejamos o que dispõe o art. 92, § 8, VI da Lei 12.670/06:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

No caso em tela, restou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, referente ao exercício de 2007, um déficit financeiro na ordem de R\$ 446.822,04, resultante, por força de presunção legal, da venda de mercadorias sem nota fiscal, já que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

Entretantes, após realização do laudo pericial, o fluxo de caixa da empresa autuada apresentou um déficit financeiro superior ao valor apurado pela fiscalização, no valor de R\$ 513.159,87 devendo prevalecer, neste caso o valor lançado no auto de infração em função do que determina o art. 460 do CPC, senão vejamos:

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Em sendo assim, considerando que o crédito tributário exigido no auto de infração deve ser calculado sobre o valor referente as operações sujeitas a incidência do ICMS, equivalente a 94% das receitas totais, o ICMS e multa deverão ser calculados sobre a base



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de cálculo de R\$ 513.159,87 que ficará no montante de R\$ 482.370,27, que por sua vez, por ser maior do que a cobrada no auto de infração cobra-se somente a original.

Tendo desta forma, infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão regular de notas fiscais mercadorias por ocasião das saídas, a teor dos artigos 127, inciso e 169, inciso I ambos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;”

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 446.822,04
MULTA (10%)	R\$ 44.682,20
TOTAL	R\$ 44.682,20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **ECONOGAS CONVERTEDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Re curso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 03 de 2017


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

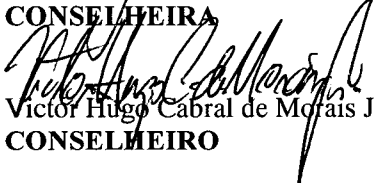

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO